PROJETO DE LEI Nº 031/2025, DE 23 DE JUNHO DE 2025

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município - REFIS, e dá outras providências.

GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO, Prefeito Municipal de Paim Filho, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Legislação do Município,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que enviou para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte projeto de Lei:

Art. 1° Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município – REFIS, com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como efetivar a regularização de créditos do município, decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos, tarifas, contribuição de melhoria ou serviços, vencidos até 31 de dezembro de 2024, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, tributários ou não tributários, ajuizados ou a ajuizar, ou que tenham o Município como beneficiário, tais como ações civis públicas, ações populares e outras mais, com exigibilidade suspensa ou não e aqueles com parcelamento em andamento.

Parágrafo Único. O REFIS será administrado pela Secretaria da Administração, em consonância e ou conjuntamente com a Assessoria Jurídica do Município.

Art. 2° O REFIS não alcança débitos relativos ao imposto sobre transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 3° O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante o qual fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos dos tributos municipais, débitos fiscais e não fiscais, incluídos no programa, nos termos e condições previstas nesta lei.

§ 1° A opção pelo programa deverá ser formalizada até 90 (noventa) dias após a promulgação da Lei, para os débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2024.

§ 2° O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo, pelo período de 30 (trinta) dias.

§ 3° O Sujeito Passivo deverá por ocasião da opção relacionar todos os débitos, inclusive os ainda não confessados ou autuados.

§ 4° Os débitos existentes em nome do sujeito passivo, bem como aqueles relacionados na opção, serão consolidados, tendo por base a data do pedido de ingresso no REFIS.

Av. Rio Grande, nº. 1090 – Bairro Centro – CEP 99850-000 – Paim Filho (RS)
Fone: (54) 3531-1266 - E-mail: licita@paimfilhors.com.br - www.paimfilho.rs.gov.br

§ 5° A pessoa Jurídica que suceder a outra e for responsável por débitos devidos pela sucedida, na hipótese dos Art. 132 e 133 do Código tributário Nacional, deverá solicitar a convalidação da opção feita pela sucedida.

Art. 4° Os débitos parcelados, serão consolidados por devedor na data do parcelamento e obedecerá ao seguinte critério:

I - Sempre no início de cada novo ano financeiro o saldo devedor dos débitos consolidados, sofrerão apenas a atualização monetária, nos termos estabelecidos pela Legislação Municipal.

Art. 5° Os débitos apurados poderão ser pagos à vista ou parcelados, até as datas fixadas, sendo sempre devidos o valor principal e a atualização monetária.

§ 1º Para as adesões realizadas dentro do prazo previsto nesta Lei, será concedido a remissão de 100% (cem por cento) das multas e dos juros moratórios, para pagamento em até 03 (três) parcelas.

§ 2º Para pagamento parcelado, com adesão dentro do prazo estipulado nesta Lei, será concedido remissão, da multa e dos juros moratórios de:

I – 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento em 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas;
II – 90% (noventa por cento) para pagamento em 08 (oito) parcelas, mensais e consecutivas;
III – 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento em 10 (dez) parcelas, mensais e consecutivas.

§ 3º As parcelas quitadas no exercício financeiro de 2025, serão fixas no valor consolidado no parcelamento, sendo que as parcelas vencíveis e a serem quitadas a partir de janeiro de 2026, sofrerão o acréscimo da incidência da variação de atualização monetária previstas no Código Tributário Municipal, a contar de janeiro de 2026.

§ 4º Para pagamento parcelado em até 24 (vinte e quatro) parcelas, mensais e consecutivas, os valores serão devidos em sua totalidade, com a incidência dos acréscimos legais.

§ 5º Ocorrendo o pagamento de forma parcelada, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais).

§ 6º O não adimplemento de três parcelas implicará no vencimento antecipado do parcelamento, com o restabelecimento integral de todos os encargos moratórios e encaminhamento para cobrança administrativa, cartorial ou judicial.

Art. 6° A opção pelo REFIS sujeita o optante a:

Av. Rio Grande, nº. 1090 – Bairro Centro – CEP 99850-000 – Paim Filho (RS)
Fone: (54) 3531-1266 - E-mail: licita@paimfilhors.com.br - www.paimfilho.rs.gov.br

I - Confissão irrevogável dos débitos consolidados;

II - Expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos interpostos, relativamente aos débitos incluídos no pedido por opção do contribuinte;

III - Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas para ingresso e permanência no programa;

IV - Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos de que tratam esta lei, decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente.

Art. 7º Poderão igualmente ser parcelados débitos já ajuizados, alcançando os benefícios e reduções desta Lei aos valores buscados em ações que ainda estão em trâmite.

§ 1º O parcelamento de débitos judicializados implica na imposição das custas processuais ao contribuinte.

§ 2º O parcelamento dos débitos cobrados em âmbito judicial acarreta na renúncia da oposição de eventuais recursos ou embargos quanto à execução fiscal parcelada através das remissões desta Lei.

Art. 8º Qualquer que seja a hipótese do parcelamento o pagamento da primeira parcela será prévio, no ato da assinatura do termo de opção do REFIS, sendo a apresentação da guia, devidamente quitada, apresentada no ato.

Parágrafo Único. Quaisquer parcelas do valor consolidado que forem pagas com atraso terão os acréscimos previstos na legislação municipal vigente.

Art. 9º Os contribuintes que aderiram a parcelamentos autorizados por meio de leis anteriores, poderão optar pela adesão aos benefícios da presente Lei, ficando automaticamente excluídos dos programas anteriores.

Art. 10. O descumprimento do acordo firmado importará na perda do benefício concedido, com o cancelamento do parcelamento e retorno à situação originária do débito, abatendo-se o valor pago do saldo devedor, nas mesmas proporções do parcelamento.

Art. 11. O Poder Executivo promoverá a revisão de todos os créditos tributários e não tributários lançados e inscritos ou não em dívida ativa, com vistas à seguinte medida:

I - Declarar a prescrição dos tributos assim considerados nos termos da legislação tributária em vigor, que ainda não foram ajuizados e que não tenham nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição, ficando autorizado pelo Poder Executivo a assim proceder.

Parágrafo Único. A declaração de prescrição fica condicionada a análise pela Assessoria Jurídica do Município para verificação quanto às hipóteses de interrupção ou suspensão da prescrição.

Av. Rio Grande, nº. 1090 – Bairro Centro – CEP 99850-000 – Paim Filho (RS)
Fone: (54) 3531-1266 - E-mail: licita@paimfilhors.com.br - www.paimfilho.rs.gov.br

Art. 12. A Secretaria da Administração e Assessoria Jurídica Municipal expedirão as instruções necessárias à implantação do REFIS.

Art. 13. Para fins de pagamento dos débitos do contribuinte que usufruir dos termos da presente Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do setor de Tributação, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes.

Art. 14. Fica o poder executivo municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios da presente lei.

Art. 15. A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros, não contraria as determinações do artigo 14 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não “tributários”.

Art. 16. A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto, no que couber.

Art. 17. Os benefícios concedidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importância já paga ou compensada.

Art. 18. As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente.

Art. 19. As disposições da presente Lei ficam inclusas no Plano Plurianual de Investimentos e Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes para o presente exercício**.**

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO/RS,
23 DE JUNHO DE 2025.

GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Av. Rio Grande, nº. 1090 – Bairro Centro – CEP 99850-000 – Paim Filho (RS)
Fone: (54) 3531-1266 - E-mail: licita@paimfilhors.com.br - www.paimfilho.rs.gov.br

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhora Presidente,

Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que **institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Paim Filho – REFIS**, com o objetivo de promover a regularização de créditos tributários e não tributários junto à Fazenda Pública Municipal.

O programa visa proporcionar aos contribuintes – pessoas físicas ou jurídicas – a oportunidade de **quitar seus débitos vencidos até 31 de dezembro de 2024**, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, possibilitando o pagamento com **remissão total ou parcial de juros e multas moratórias**, conforme as condições previstas no projeto.

Como é de conhecimento dos nobres legisladores, a inadimplência dos contribuintes acaba por comprometer o equilíbrio das finanças públicas e a execução de políticas públicas essenciais. Por outro lado, sabemos que muitos cidadãos e empresas enfrentaram dificuldades econômicas nos últimos anos, o que justifica a concessão de incentivos para que possam **regularizar sua situação fiscal e continuar contribuindo com o desenvolvimento do município.**

O REFIS se apresenta, portanto, como uma ferramenta importante para **incrementar a arrecadação municipal a curto prazo**, promover a justiça fiscal, reduzir a judicialização da cobrança da dívida ativa e **estimular a cultura de regularidade tributária**, tudo isso com responsabilidade e amparo legal.

Destacamos que a proposta atende às exigências da legislação vigente, incluindo a **estimativa de impacto orçamentário-financeiro**, anexa ao projeto, conforme determina a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Diante da relevância da matéria e seu impacto direto na administração tributária municipal e no equilíbrio fiscal, **solicitamos a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei em regime de urgência**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PAIM FILHO/RS,
23 DE JUNHO DE 2025.

GENES JACINTO MOTERLE RIBEIRO
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Rio Grande, nº. 1090 – Bairro Centro – CEP 99850-000 – Paim Filho (RS)
Fone: (54) 3531-1266 - E-mail: licita@paimfilhors.com.br - www.paimfilho.rs.gov.br